



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
INTERESSADO(A): 'SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED]-2024

Os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, através do Ofício SEAP/GAB nº [REDACTED]/2024 (documento nº [REDACTED]), foram adequadamente respondidos no i. Parecer PA-NPE [REDACTED]-2024, cancelado pelo Despacho PA-NPE [REDACTED] 2024, merecendo endosso as conclusões ali alcançadas inteiramente ajustadas ao ordenamento jurídico vigente além de sintetizar o entendimento vigente no âmbito deste órgão jurídico.

Com efeito, o adicional de insalubridade, disciplinado nos arts. 86 à 88 da Lei nº 6.677/94, regulamentado pelo Decreto nº 16.529/2016, é uma vantagem concedida com o objetivo de compensar os riscos à saúde do servidor, em razão das condições insalubres de trabalho a que está submetido, situação que deve ser **sempre** atestada através de competente laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado (art. 7º do Decreto nº 16.529/2016).

Assim, considerando as orientações anteriormente firmadas nesta Casa¹, igualmente entendo que na hipótese de transferência do servidor para outras unidades prisionais da estrutura da SEAP, por remoção de ofício ou a pedido, a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade percebido na unidade de origem está condicionada a existência de laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado no novo local de trabalho, bem como ao fato de que não haja alteração da atividade por ele

¹ Processo SEI nº [REDACTED] e SEI nº [REDACTED]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

desempenhada, devendo ser observado, nessa situação, o percentual atribuído pelo laudo pericial para a unidade de destino.

Note-se, como assinalado nos i. opinativos precedentes, que inexistindo laudo pericial atestando insalubridade na unidade de destino, o correspondente adicional será devido ao servidor somente a partir da data de expedição do respectivo laudo, ou, ultrapassado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua elaboração, este será devido a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao término desse prazo, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 16.529/16.

Por fim, em face das informações e documentos carreados aos autos, reitero a recomendação para que a Junta Médica Oficial do Estado realize nova avaliação das unidades prisionais com vistas a definição ou não de eventual pagamento de adicional de insalubridade, na forma prevista do Decreto nº 16.529/16.

Em face da necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPE-██████2024, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEAP, para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 26 DE SETEMBRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 26/09/2024, às 13:11:31, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
INTERESSADO(A): 'SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização'

DESPACHO Nº PA-NPE-[REDACTED]-2024

Acolho os fundamentos e as conclusões do parecer PA-NPE-[REDACTED]-2024, exarado pela i. Procuradora Paula Fernandes.

O pagamento do adicional de insalubridade de servidor ocupante de cargo efetivo civil está lastreado nos arts. 86 a 88 da Lei n. 6.677/94, bem assim no decreto que os regulamenta, no caso o de n. 16.529/2016, sendo a vantagem devida com base em laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado da Bahia.

Assim, não atestado o labor em condições insalubres ou cessada a causa que autorizava a sua percepção, o adicional de insalubridade não pode ser pago. Com isto, o servidor não terá direito a continuar a receber a referida vantagem se a sua remoção, ainda que de ofício, ocorrer para local ainda não inspecionado pela Junta Médica Oficial do Estado ou por esta não tenha sido atestado que o trabalho ocorre em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas.

Deste modo, considerando o quanto definido no Processo SEI nº [REDACTED] e aplicando-se por analogia o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 16.529/16, tem-se que, em havendo alteração do local de trabalho, ainda que por remoção de ofício, o servidor da SEAP não terá interrompido o pagamento do adicional de insalubridade se for deslocado para outra unidade prisional da estrutura do Poder Executivo Estadual em que já exista laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado e desde que não haja alteração da atividade desempenhada por ele nesta nova unidade.

Frise-se que, embora o adicional de insalubridade seja mantido, este deverá ser percebido considerando o percentual atribuído pelo laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino.

Inexistindo laudo da unidade de destino, o adicional de insalubridade é devido a contar da data do laudo expedido para a situação específica do postulante, ou, em



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ultrapassado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para elaboração do laudo, contado da data do efetivo recebimento da solicitação de implantação do adicional, este será devido a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao término dos 90 (noventa) dias, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º Decreto nº 16.529/16.

Ademais, à vista dos argumentos expostos no opinativo retro, é recomendável que a Junta Médica Oficial do Estado realize nova avaliação nas unidades prisionais para fins de concessão ou não do adicional de insalubridade de servidores lotados em tais ambientes de trabalho.

Com estas considerações, encaminho o expediente à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter sistêmico ao opinativo..

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE SETEMBRO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 16/09/2024, às 11:40:44, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
INTERESSADO(A): 'SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização'

PARECER Nº PA-NPE-[REDACTED]-2024

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
CONSULTA. SEAP. UNIDADES
PRISIONAIS.
COMPLEMENTAÇÃO DAS
ORIENTAÇÕES DOS PROCESSOS
SEI NºS [REDACTED] E
[REDACTED]
MUDANÇA DE LOCAL DE
TRABALHO EM RAZÃO DE
REMOÇÃO A PEDIDO OU DE
OFÍCIO. NECESSIDADE DE
LAUDO DA UNIDADE DE
DESTINO. INSPEÇÃO REALIZADA
PELA JUNTA MÉDICA EM 2008.
ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA
DAS UNIDADES AO LONGO DOS
ANOS. NOVA INSPEÇÃO.**

Cuida-se de consulta formulada pelo i. Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, na qual solicita esclarecimentos adicionais derredor da continuidade de pagamento do adicional de insalubridade nos casos de servidores que foram removidos de uma Unidade Prisional para outra, mais especificamente quando a remoção ocorre de ofício, no interesse do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É que, conforme bem esclarecido na consulta, esta PGE teria se manifestado sobre o tema recentemente no Processo SEI nº [REDACTED] (Epa [REDACTED] reportando-se ao Processo SEI nº [REDACTED] no sentido que se faz indispensável, para a continuidade do recebimento do benefício (adicional de insalubridade), que "a Junta Médica confirme a permanência das condições insalubres de trabalho na nova unidade de lotação", bem ainda que não se trata propriamente da elaboração de novo laudo pericial, mas sim de "indispensável manifestação da Junta Médica acerca da permanência das condições insalubres de labor na nova unidade de lotação".

No entanto, destaca o consulente que no Despacho nº PA-NPE-[REDACTED]-2023, exarado no Processo SEI nº [REDACTED] fazendo referência a uma manifestação da Junta Médica de 2008 e ao Decreto nº 16.529/16, teria concluído ser *desnecessária manifestação da Junta Médica quando se tratar de caso de remoção de servidor "no interesse do serviço" (a bem do serviço público)*.

Esclarece, porém, que *a referida manifestação da Junta Médica de 2008 é pertinente a um período onde o número de Unidades Prisionais era muito inferior, e a estrutura ainda mais precária, o que possivelmente tenha redundado num entendimento de que todas as Unidades ali listadas seriam locais de labor insalubre. Contudo, tal entendimento, salvo melhor juízo, não pode ser replicado na atualidade sem uma efetiva análise das condições de trabalho de todas as atuais Unidades Prisionais, sob pena de se levar à precipitada (e possivelmente equivocada) conclusão de que o grupo ocupacional Agente Penitenciário teria direito ao benefício do adicional de insalubridade independentemente das reais condições de trabalho encontradas nas atuais Unidades do Estado.*

Diante da fundamentada dúvida, e para a correta aplicação da orientação, solicita então esclarecimento se no caso de remoção de uma Unidade Prisional para outra a bem do serviço público, se de fato é possível a manutenção/restabelecimento do adicional de insalubridade sem necessidade de contemporânea manifestação da Junta Médica, bem ainda, tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 16.529/2016, questiona se no caso de interrupção do pagamento do benefício em razão da remoção do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

servidor, qual o marco inicial para fins de pagamento retroativo, bem como para fins prescricionais, tanto no caso de remoção a pedido quanto no caso de remoção a bem do serviço.

É o breve relatório.

Pois bem. Para melhor entendimento da matéria, vejamos o que foi orientado inicialmente no Processo SEI nº [REDACTED] no qual exarado o Parecer PA-NPE-[REDACTED]-2023, aprovado pelo Despacho nº PA-NPE-[REDACTED]-2023 **sem caráter sistêmico**, que examinou pleito de manutenção de pagamento de adicional de insalubridade de agente penitenciário que foi removido de local de trabalho no interesse do serviço.

De fato, o Parecer nº PA-NPE-[REDACTED]-2023 concluiu, à luz do Decreto nº 16.529/16, que o adicional de insalubridade é devido a contar da data de expedição do laudo pela Junta Médica, salvo se ultrapassado os prazos a que se referem os §§ 1º e 2º do seu art. 8º, bem ainda que, no caso analisado, em que o servidor já era beneficiário da vantagem e fora removido para outra unidade prisional (Conjunto Penal de Feira de Santana para a Unidade Especial Disciplinar), não se trata propriamente da elaboração de novo laudo pericial, uma vez que a Junta Médica esclareceu que, **mantidas as mesmas atividades pelo servidor removido que já estivesse recebendo adicional de insalubridade por força de laudo favorável a tanto emitido por aquele órgão, a remoção para outra unidade prisional não prejudicaria a continuidade da percepção deste adicional.**

Corroborando o referido entendimento, a i. Procuradora Assistente deste NPE acrescentou no Despacho nº PA-NPE-[REDACTED]-2023 que se aplicaria à hipótese, pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

similaridade, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 16.529/16¹ referente à remoção entre unidade de saúde da SESAB. Vejamos:

“O questionamento formulado nestes autos fora adequadamente analisado no parecer PA-NPE- [REDACTED]-2023, cujos termos endosso.

Assim, cabível o pagamento das diferenças a título de adicional de insalubridade, desde que atendidas as recomendações do opinativo retro e as condicionantes impostas pela Junta Médica Oficial no documento n. [REDACTED] **ao inspecionar diversas unidades prisionais do Estado da Bahia.**

Frise-se que a manifestação da Junta Médica, conquanto exarada em 2008, **observa a finalidade da regra prevista no parágrafo único do art. 6º do Decreto n. 16.529, 06 de janeiro de 2016, no sentido de que, “na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor”, podendo-se aplicar, por similitude de situação, ao pessoal lotado nas unidades prisionais do Estado da Bahia e removidos no interesse do serviço.**

Com estas considerações, devolva-se o expediente à SEAP.”

Portanto, de fato, a conclusão adotada no Processo SEI nº [REDACTED] foi no sentido que havendo remoção no interesse do serviço

¹ Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

entre unidades prisionais da estrutura da SEAP, poder-se-ia continuar pagando o adicional de insalubridade, sem necessidade de novo laudo pela Junta Médica, com fundamento no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 16.529/16 e manifestação da Junta Médica do Estado.

Com efeito, o caput do art. 6º do Decreto nº 16.529/16 determina que havendo mudança de local de trabalho do servidor, independente se decorrerá, por exemplo, de remoção a pedido ou no interesse do serviço, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, no entanto, no parágrafo único autoriza a manutenção do pagamento se houver mudança do local de trabalho, mantida a mesma atividade, de servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, entre as unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, ou seja, a unidade de destino já fora também anteriormente inspecionada.

Se entendeu então no Despacho nº PA-NPE-█-2023 pela possibilidade da aplicação dessa regra também quando houver mudança de local de trabalho entre unidades prisionais, uma vez que a Junta Médica Oficial já havia inspecionado as mesmas, atestando a insalubridade, e orientado pela desnecessidade de novo laudo para manutenção do pagamento, também independente de se tratar de remoção a pedido ou de no interesse do serviço, que efetivamente não tem qualquer relação com o direito ao benefício.

Veja-se ainda que, em análise do documento expedido pela Junta Médica do Estado em 2008, a que se referem os opinativos, e que segue em anexo para conhecimento, foi informado para a SAEB à época que Peritos Médicos fizeram uma vasta inspeção em diversas unidades prisionais, tais como Colônia Penal de Simões Filho, Hospital de Custódia e Tratamento, Conjunto Penal Feminino, Unidade Especial Disciplinar, Presídio Salvador, Penitenciária Lemos Brito, Central Médico Penitenciária, Colônia Lafayette Coutinho e Casa de Albergado, dentre outros, e constatou-se que os ambientes prisionais expõem a risco biológico todos que ali frequentam, razão pela qual se concluiu pela manutenção do pagamento da vantagem mesmo quando houvesse



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mudança de local de trabalho para outra unidade prisional, desde que mantidas as mesmas atividades e que já haja laudo de concessão da insalubridade.

Já no Processo SEI nº [REDACTED] no qual exarado o Parecer nº PA-NPE-[REDACTED]-2024, que examinou pedido de restabelecimento de adicional de insalubridade suspenso em razão da mudança de local de trabalho/unidade prisional (Presídio Regional Advogado Ariston Cardoso para o Presídio Advogado Nilton Gonçalves), concluiu-se que, no caso, diferentemente daquele analisado no Processo SEI nº [REDACTED] não havia comprovação de manifestação anterior da Junta Médica acerca da permanência das condições insalubres de labor na nova unidade de lotação, o que seria essencial a fim de que, caso confirmada sua permanência, fosse aplicada a mesma orientação firmada no Processo SEI nº [REDACTED]

Assim, como se vê, a conclusão alcançada no Processo SEI nº [REDACTED] não contraria aquela exarada no Processo SEI nº [REDACTED] apenas ressalta que, na hipótese analisada, não havia manifestação da Junta Médica quanto à unidade de destino (Presídio Advogado Nilton Gonçalves), o que seria imprescindível para manutenção do pagamento.

Com efeito, frise-se mais uma vez, a orientação exarada no Processo SEI nº [REDACTED] teve como premissa o documento expedido pela Junta Médica Oficial quanto a existência de exposição de risco biológico em unidades prisionais inspecionadas à época (dentre elas a Unidade Especial Disciplinar para o qual o servidor foi removido), e apesar de mencionar na inspeção, dentre outras unidades além daquelas que expressamente indica, fato é que mesmo em aplicação analógica do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 16.529/16, como orientado no mencionado expediente, é indispensável para manutenção do pagamento, em havendo remoção de ofício ou a pedido, que a unidade de destino já tenha sido inspecionada pela Junta Médica Oficial.

É o que se extrai expressamente do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 16.529/16 ao indicar que na hipótese de movimentação de servidor que ocorra entre



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, ***observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.***

Nestes termos, observadas as orientações dos Processos SEI nºs [REDACTED] e [REDACTED] penso que na hipótese de mudança de local de trabalho, por remoção a pedido ou de ofício, de servidores da SEAP para outras unidades prisionais da sua estrutura, somente é possível a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade já percebido na origem, se a unidade de destino já tiver sido inspecionada pela Junta Médica Oficial, hipótese em que não será necessário a elaboração de novo laudo, desde que mantidas as atividades anteriormente desempenhadas e que fundamentou a concessão do adicional de insalubridade.

Destaque-se ainda que, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a inspeção realizada pela Junta Médica Oficial em unidades prisionais referidas no documento anexado em cópia no Processo SEI nº [REDACTED] que segue em anexo também nestes autos, e considerando a manifestação do i. Chefe de Gabinete da SEAP no Ofício SEAP/GAB nº 73/2024 quanto ao momento em que realizada a inspeção (ano de 2008), em que as unidades prisionais eram em quantidade muito inferior e as condições eram mais precárias, impõe-se seja realizada uma nova avaliação das unidades prisionais pela Junta Médica Oficial para definição ou não de eventual pagamento de adicional de insalubridade, observado os requisitos do Decreto nº 16.529/16.

Quanto ao segundo questionamento, referente à hipótese de interrupção do pagamento do benefício em razão da remoção do servidor, mais especificamente qual seria o marco inicial para fins de pagamento retroativo, bem como para fins prescricionais, tanto no caso de remoção a pedido quanto no caso de remoção de ofício, destaque-se que, conforme orientado acima, existindo laudo da unidade de destino não deve haver interrupção, e caso ocorra, deverá ser restabelecido com efeitos a contar da suspensão indevida.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em não havendo laudo da unidade de destino da remoção a pedido ou de ofício, deve-se aplicar a orientação já exarada nos Processos SEI nºs [REDACTED] e [REDACTED] conforme Decreto nº 16.529/16, sendo devido a contar da data do laudo, ou, em ultrapassado os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do seu art. 8º, será devido a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao seu término.

Com estas orientações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE AGOSTO DE 2024

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 30/08/2024, às 15:02:22, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.